

RELATÓRIO DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Aditamento ao PRJ apresentado em 01.07.2025)

Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de Oi S.A e outros

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º
andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro
– RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º
andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar
CEP: 20.040-001 | Rio de Janeiro

Tel.: + 55 21 2242-1313 | 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 21 2042-3177

Site: recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/

Sumário:

- INTRODUÇÃO	3
1. <u>Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05</u>	
1.1. Resumo dos meios de recuperação.....	5
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	6
2. <u>Descrição das condições de pagamento por classe</u>	
2.1 Credores Trabalhistas.....	9
2.2. Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros e Take or Pay.....	14
2.3 credores Extraconcursais Aderentes.....	26
3. <u>Alienação e Oneração de Ativos</u>	27
4. <u>Demais Cláusulas/Informações Relevantes do Plano</u>	32
5. <u>Análise da Legalidade do Plano</u>	36
6. <u>Prazos/Providência dos Credores</u>	43
8. <u>Quadro Comparativo de Condições entre PRJ e Aditamento</u>	46
9. <u>Considerações Finais</u>	48

- INTRODUÇÃO -

O Grupo Oi requereu sua 1ª Recuperação Judicial em **20/06/2016** (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), cujo processamento foi deferido em 29/06/2016, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em **08/01/2018**, o MM. Juízo recuperacional homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, aprovado pela maioria dos credores presentes em Assembleia Geral realizada no dia **19/12/2017**.

Em **27/02/2020**, as Recuperandas requereram a prorrogação do período de supervisão judicial da recuperação, bem como a fixação do prazo de 180 dias para a apresentação de Aditamento ao Plano, com a realização de nova AGC. O pedido foi deferido pelo Juízo, com a ressalva de que os credores deveriam deliberar em AGC sobre o prazo de manutenção da supervisão do cumprimento das obrigações do Plano e seu Aditamento. Em **05/10/2020**, o MM. Juízo Recuperacional homologou o Aditamento ao PRJ e a prorrogação do prazo de supervisão judicial até o dia **30/05/2022**, que haviam sido aprovados pelos credores, em AGC realizada em 08/09/2020.

Em **14/12/2022**, foi proferida sentença que declarou cumpridas todas as obrigações assumidas junto ao plano de recuperação judicial homologado, dentro do biênio da supervisão judicial, decretando o encerramento da Recuperação Judicial, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005.

Em **01/03/2023**, o Grupo Oi apresentou novo pedido de recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em **16/03/2023**, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

- INTRODUÇÃO -

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores durante a AGC realizada nos dias **18/04/2024** e **19/04/2024**, e homologado por decisão judicial proferida às fls. 61.100/61.135.

Em **01/07/2025**, as Recuperandas apresentaram proposta de **Aditamento ao PRJ**, requerendo a convocação de AGC para deliberação e votação do Aditamento, fundamentando o pedido “[n]a necessidade de novas medidas voltadas à renegociação do passivo, com o objetivo de preservar recursos e assegurar a continuidade da execução do PLANO (cf. relatado nos itens 26/54 acima). Por conta disso, o GRUPO OI entende que, para garantir a sustentabilidade financeira e viabilizar a geração de ativos no curto e médio prazos, bem como impedir o eventual descumprimento de obrigações contidas no PRJ torna-se imprescindível a reestruturação de créditos classificados na Classe I, bem como de determinadas disposições dos credores fornecedores da Classe III.”

Em atendimento ao art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial Conjunta vem apresentar, a seguir o **RELATÓRIO DA PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PRJ**. É fundamental ressaltar que os dados aqui apresentadas devem ser interpretados em conjunto com o próprio PRJ para uma compreensão mais completa e precisa. Para facilitar esta análise em conjunto, a Administração Judicial Conjunta elaborou um quadro comparativo das cláusulas para as quais estão sendo propostas alterações pelo Grupo Oi, quadro este que está ao final do presente Relatório.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos meios de recuperação (art. 53, I) constantes no PRJ e na proposta de Aditamento

O PRJ apresentado pelo Grupo Oi e aprovado pelos credores na conclusão da AGC ocorrida em 19/04/2024 tem por objetivo a adoção de medidas *“como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira”*, detalhadas nas seções específicas do Plano, *“nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis”*.

Somado aos meios de recuperação expostos no PRJ, o Aditamento ao Plano apresentado pelo Grupo Oi em 01/07/2025 propõe os seguintes meios de recuperação para superar sua crise econômico-financeira:

- (i) **Alteração das Condições de Pagamento de Créditos Concursais:** a alteração das condições de pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas, Credores Fornecedores Parceiros, Credores Take or Pay com Garantia, Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I, Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II e Credores Extraconcursais Aderentes.
- (ii) **Exclusão da Cláusula 4.2.7:** exclusão da Cláusula 4.2.7 do Plano – Créditos Transacionados de Fornecedores; e
- (ii) **Constituição de veículo para aporte dos Imóveis.**

Assim, as Recuperandas formalmente cumpriram com o disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram, anexo à proposta de Aditamento (Anexo 3), LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (fls. 113.614/113.664), elaborado pela Meden Consultoria, assinado por Maurício Emerick Leal (economista e contador) e Fellipe Franco (economista e contador), sócios diretores da mencionada consultoria.

O referido laudo de avaliação econômico-financeira teve como objeto *“o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, elaborado pela Administração do Grupo Oi e seus assessores jurídicos e financeiros, em conformidade com o Inciso II do art. 53 da Lei nº 11.101/05 e **tem por objetivo a atualização do Estudo Técnico de viabilidade financeira do referido Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial**, com base nas informações disponibilizadas pelo Grupo Oi e seus assessores” e “como objetivo mensurar a viabilidade econômico-financeira do cumprimento das condições propostas pelo Grupo Oi”* (fls. 113.626).

Conforme consta do referido laudo às fls. 113.618: *“O Estudo de Viabilidade deve ser analisado somente em sua totalidade para fins de avaliação independente, uma vez que qualquer análise baseada em partes isoladas ou segmentos fora do contexto geral é incompleta e pode resultar em um entendimento incompleto e incorreto das conclusões.”*

Em conclusão, o LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO assenta que: *“Com base nas análises realizadas pela Meden Consultoria, e considerando todo o exposto no presente relatório, as projeções dos demonstrativos financeiros apresentadas no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentam capacidade de geração e obtenção de caixa suficientes para a cobertura do programa de pagamento apresentado aos credores do Grupo Oi”* (Fls. 113.646).

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

A Administração Judicial Conjunta destaca que, assim como na análise de viabilidade econômica do PRJ, a análise da viabilidade do Aditamento ao PRJ do Grupo Oi está condicionada à ocorrência de eventos futuros, que, caso não se concretizem podem refletir diretamente nas projeções econômicas e demonstrativos financeiros. Sobre esse relevante ponto, o LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (fls. 113.614/113.664) afirma que:

“A viabilidade econômica do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial está condicionada à eventos futuros, tais como:

- (i) Concretização das premissas operacionais projetadas;*
- (ii) Efetiva realização da venda das UPI's e dos demais ativos;*
- (iii) Utilização dos prejuízos fiscais para compensar os potenciais ganhos auferidos nas vendas de ativos e na renegociação das dívidas concursais; e*
- (iv) Demais premissas adotadas e descritas ao longo do relatório” (fls. 113.644).*

Às fls. 113.646, a Meden Consultoria ressaltou que: *“O presente estudo técnico do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial se pautou no plano de negócios elaborado pelo Grupo Oi e seus assessores. As premissas do modelo de negócios utilizadas no Estudo de Viabilidade foram, em grande parte, fornecidas pela Administração do Grupo Oi e seus assessores por meio de documentos ou reuniões virtuais e refletem sua expectativa em relação ao futuro, tendo impacto nos negócios atuais e futuros e, portanto, em suas projeções financeiras”.*

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

Desta forma, conclui o LAUDO, *“o não atingimento de qualquer uma das premissas aqui adotadas, como, ilustrativamente, alteração na situação macroeconômica, desempenho operacional do Grupo Oi e alteração nos moldes de pagamento da dívida tornarão a análise sujeitas a revisão e, conseqüentemente, sujeito a alteração quanto a viabilidade do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial”* (fls. 113.646).

Com as ressalvas acima, a Administração Judicial Conjunta entende que as Recuperandas formalmente cumpriram com o disposto no inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Com relação ao artigo 53, inciso III (segunda parte), da Lei n.º 11.101/2005, que disciplina sobre a apresentação de laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, o LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (fls. 113.614/113.664) mencionou que, por envolver um Aditamento ao PRJ, se trata de *atualização do Estudo Técnico de viabilidade financeira*.

A Administração Judicial Conjunta entende relevante que, por se tratar de um Aditamento, o laudo de avaliação de ativos apresentado com o próprio PRJ, deve ser atualizados pelas Recuperandas.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1: Contempla 2 (duas) opções de pagamento que poderão ser escolhidas pelo credor.

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1.1. Credores Trabalhistas – Opção I

Limitado ao valor agregado de R\$ 30.000.000,00, os credores receberão o valor de até R\$ 9.000,00 em até 180 dias contados da Homologação Judicial do Aditamento, limitado ao valor dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

Cláusula 4.1.1.1. Uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto na Cláusula 4.1.1, os Créditos Trabalhistas serão obrigatoriamente reestruturados nos termos dos Créditos Trabalhistas – Opção II.

Cláusula 4.1.1.2. Os Credores Trabalhistas que aderirem à opção prevista na Cláusula 4.1.1 cujos Créditos Trabalhistas – Opção I excedam o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) concederão às Recuperandas quitação plena, irrevogável e irrestrita em relação ao saldo remanescente do seu respectivo Crédito.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1.2. Credores Trabalhistas – Opção II

Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção da Cláusula 4.1.2 (“Créditos Trabalhistas – Opção II”), nos termos da Cláusula 4.1.3, **serão pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 anos contados da Data de Homologação do Aditamento.**

Cláusula 4.1.2.1. Para assegurar o pagamento no prazo previsto na Cláusula 4.1.2, os Créditos Trabalhistas – Opção II **serão garantidos pelos ativos listados no Anexo 4.1.2.1 do Aditamento.**

Cláusula 4.1.2.2. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas – Opção II excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da Cláusula 4.2.11 do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Credores Trabalhistas – **Opção II que excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** serão pagos conforme descrito a seguir, nos termos da Cláusula 4.2.11. Modalidade Geral de Pagamento:

(a) Carência até o último Dia Útil de **2048**;

(b) Parcelas: amortização do principal em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a), e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes;

(c) Juros/atualização monetária: Em **Reais**, corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima. Em **Dólares ou Euros**, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros.

(d) Opção de pré-pagamento: a qualquer tempo, a Oi terá opção de quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.11, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção (desde que atingidas certas condições descritas na cláusula).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1.3. Prazo para opção de Pagamento Trabalhista:

Os credores deverão enviar o formulário de opção de pagamento constante do Anexo 4.1.3 (“Formulário de Opção Trabalhista”) às Recuperandas, **no prazo de 30 dias** contados da Homologação Judicial do Aditamento, e na forma da Cláusula 10.7.

Cláusula 4.1.3.1. Os Credores Trabalhistas que deixarem de enviar o Formulário de Opção Trabalhista nos termos da Cláusula 4.1.3 serão automaticamente pagos nos termos da Cláusula 4.1.2.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 5.4.
Depósitos Recursais.
Mediante a
Homologação Judicial
deste Aditamento, as
Recuperandas estarão
**autorizadas a levantar
todos e quaisquer
depósitos recursais
que garantem Créditos
Concursais
decorrentes de
recursos de natureza
trabalhista, em
trâmite perante a
Justiça do Trabalho.**

Cláusula 5.4.1.1.

À medida que os depósitos recursais de natureza trabalhista forem levantados pelas Recuperandas, os recursos obtidos serão utilizados da seguinte forma:

- (a) **50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I**, sendo certo que, uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1, **50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pelas Recuperandas deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II**; e
- (b) **50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia.**

Cláusula 5.4.1.1.1.

Caso o valor líquido do Crédito Trabalhista a ser pago nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, no momento do levantamento do depósito recursal de natureza trabalhista, seja inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo depósito recursal de natureza trabalhista, as Recuperandas pagarão ao Credor Trabalhista o equivalente ao seu Crédito Trabalhista, sendo a diferença utilizada para capital de giro da Companhia.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros -

Cláusula 4.2.6. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.

Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da (i) alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5.

Cláusula 4.2.6.1. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Fornecedores Parceiros quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros -

Condições para ser considerado Parceiro (mantida pela proposta de Aditamento):

Cláusula 4.2.6.2. Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e serviços nos termos e condições (a) dos contratos celebrados antes da Data do Pedido e praticados até a Data do Pedido; ou (b) conforme mutuamente acordado ou praticado entre o respectivo Credor Fornecedor Parceiro e o Grupo Oi após a Data do Pedido, em ambos os casos dos itens (a) e (b) acima, até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na Cláusula 4.2.6, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da Cláusula 4.2.5.2.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros -

Cláusula 4.2.6.3. Os Créditos de Fornecimento dos **Credores Fornecedores Parceiros** que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.6 e seguintes **poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da Cláusula 10.13, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay com Garantia

Cláusula 4.2.7. Créditos de Credores Take or Pay com Garantia. Os Créditos remanescentes oriundos de obrigações com natureza *take or pay* de titularidade dos Credores *Take or Pay* com Garantia (“Dívida ToP com Garantia *Reinstated*”) **serão reestruturados e pagos até 31 de dezembro de 2038 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.7.1 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5.**

Cláusula 4.2.7.1. Descontos sobre Dívida ToP com garantia
a) Período entre 2024/Janeiro 2025. Os Créditos remanescentes devidos entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de fevereiro de 2025 **terão um desconto de 60%; e**
(b) Período entre Fevereiro 2025/Julho 2027. Os Créditos remanescentes devidos entre 16 de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027 **terão desconto de 62%.**

Cláusula 4.2.7.2. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, **a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Take or Pay com Garantia quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos,** independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 4.2.7.3. Os Credores Take or Pay com Garantia que elegeram esta opção de pagamento no Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, **concordaram, automaticamente, (a) com a rescisão dos contratos de fornecimento em que são partes, a qual ocorreu em 28 de fevereiro de 2025; e (b) com a sujeição de Créditos de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (c) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 9.3.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

Cláusula 4.2.8. Créditos de Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I. Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que **já aderiram ao Plano com a totalidade dos seus Créditos detidos contra as Recuperandas relativos aos contratos listados no Anexo 4.2.9.5**, e concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.8, nos termos previstos na Cláusula 4.4 (“Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I”), serão pagos nos termos previstos abaixo:

Cláusula 4.2.8.1. Período até a Data do Pedido.

Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I devidos pelas Recuperandas **até a Data do Pedido**, decorrentes da prestação de serviços e/ou locação de infraestrutura, **serão pagos até 31 de dezembro de 2038** com os valores obtidos pelas Recuperandas **por meio da (i) alienação de quaisquer Imóveis**, observadas os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1; e **(ii) alienação de quaisquer outros ativos previstos na Cláusula 5.3**, observado o disposto na Cláusula 5.3.4.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia – Opção I

Cláusula 4.2.8.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023.

Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I foram integralmente pagos nos termos da Cláusula 4.2.9.2 do Plano.

Cláusula 4.2.8.3. Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I referentes aos períodos (a) entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 (“Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I”); e (b) entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027; serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas (i) por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5; e (ii) com relação à Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, por meio da alienação dos ativos previstos na Cláusula 5.3, observado o disposto na Cláusula 5.3.4. Sobre esses Créditos incidirão os seguintes descontos:

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

(continuação Cláusula 4.2.8.3)

(a) **Período entre 2024/2025.** Os Créditos da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I **terão um desconto de 20% (vinte por cento) e manterão as garantias outorgadas pelas Recuperandas no Plano, conforme previsto nos Anexos 4.2.2.2.1(f)(I), 4.2.2.2.1(f)(II) e 4.2.2.2.1(f)(III) do Plano.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I concordam, desde já, em aditar os respectivos Instrumentos de Garantia e o Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*) celebrados com as Recuperandas e os Credores aplicáveis a fim de incorporar as alterações necessárias à implementação do disposto nas Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1; e

(b) **Período entre 2026/2027.** Os Créditos relativos ao período entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027 **terão desconto de 35% (trinta e cinco por cento).**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

**Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia - Opção I**

Cláusula 4.2.8.4. Período a partir de 1º de julho de 2027.

Os contratos de locação de infraestrutura e os contratos de cessão de direito de exploração comercial listados no Anexo 4.2.8.1, celebrados entre a Oi e os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I que optarem por reestruturar a totalidade de seus Créditos nos termos desta Cláusula 4.2.8 **serão automaticamente rescindidos em 1º de julho de 2027, sem qualquer penalidade, indenização ou obrigações financeiras futuras para as partes.**

Cláusula 4.2.8.5. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

**Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia – Opção I**

Alterações com relação ao ônus dos custos com transferência de bens em caso de dação em pagamento:

Cláusula 4.2.8.6.3. Os Credores serão responsáveis por arcar com todas as despesas necessárias para a formação e a transferência das UPIs na forma da Cláusula 4.2.8.6, incluindo, mas não se limitando a tributos, emolumentos, desocupação, desmobilização e regularização de sites objeto do Acervo Torres Seleccionadas e do Acervo Imóveis Seleccionados. (...)

Cláusula 4.2.8.7. Com relação à transferência do Acervo Imóveis Seleccionados:

Cláusula 4.2.8.7.1. . (...) Eventuais custos de transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados incidentes sobre a operação de compra e venda prevista nesta Cláusula, incluindo, mas não limitado a taxas de registro, emolumentos, custas administrativas, tributos ou quaisquer despesas para a transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados **serão arcados pelo respectivo Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

Alterações com relação ao Acervo Torres Seleccionadas:

Cláusula 4.2.8.8. Com relação ao Acervo Torres Seleccionadas:

Cláusula 4.2.8.8.1. **Em até 30 (trinta) Dias Úteis** contados da Homologação Judicial deste Aditamento, a Oi deverá negociar de boa-fé e celebrar com cada Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I **contratos de cessão onerosa e/ou contratos de locação**, conforme aplicável, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, relativos (a) aos Imóveis, não integrantes do Acervo Imóveis Seleccionados; ou (b) aos Imóveis de Terceiro, desde que, em ambos os casos, o respectivo Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I tenha Torres instaladas que integrem o Acervo Torres Seleccionadas, **de forma que o respectivo Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I possa permanecer utilizando os referidos Imóveis** até (i) a sua respectiva alienação pela Oi; ou até(ii) a data final do respectivo contrato original de cessão de exploração de uso celebrado com o Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I, o que ocorrer primeiro (...)

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

**Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia – Opção II**

Cláusula 4.2.9. Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.

Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que optaram, nos termos da Cláusula 4.4, pela opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.9 (“Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II”) **terão a totalidade de seus Créditos remanescentes devidos nos períodos (a) entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025; e (b) a partir de 1º de janeiro de 2026; pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da alienação de Imóveis**, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5 (“Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção II”).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção II

Cláusula 4.2.9.1. Incidirão **os seguintes descontos** sobre a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II:

(a) Período entre 2024/2025. Os Créditos remanescentes da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II devidos entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 **terão desconto de 60% (sessenta por cento).**

(b) Período a partir de 2026. As Recuperandas e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II **rescindirão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026**, os contratos de fornecimento celebrados entre as partes, sendo certo que, neste caso, **será aplicado um desconto de 100% (cem por cento) sobre os seus Créditos devidos a partir de 1º de janeiro de 2026**, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas ou pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.

Cláusula 4.2.9.2. **Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada**, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa **quitação pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção II quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos**, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Extraconcursais Aderentes – Cláusula 4.10

Créditos Extraconcursais Aderentes

4.10. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais detentores de créditos constituídos após a Data do Pedido e não pagos pelas Recuperandas até o fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento **que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas no Plano**, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação deste Aditamento e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

4.10.1. Os Credores Extraconcursais referidos na Cláusula 4.10 **participarão da distribuição de recursos prevista na Cláusula 5.3.4 de forma pro rata**, limitada ao valor de seus respectivos Créditos.

4.10.1.1. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, **a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Extraconcursais Aderentes quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos**, independentemente de qualquer outra formalidade.

3. Alienação de Ativos

Cláusula 5.3.4. **Receita Líquida da Venda de Imóveis.** Como condição à destinação da Receita Líquida da Venda de Imóveis na ordem de pagamento abaixo, a Companhia envidará esforços para alterar, conforme aplicável, as regras de pagamento (waterfall) e documentos correlatos junto aos credores detentores das garantias cujos objetos são os Imóveis ou recebíveis decorrentes da alienação dos Imóveis:

(i) **Receita Líquida da Venda de Imóveis limitada a R\$ 600.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi desde a Homologação do Plano, limitada ao montante agregado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), será 100% (cem por cento) usada pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas;

(ii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$ 600.000.000,00, limitada a R\$ 1.600.000,00.** Após o término do prazo previsto na Cláusula 4.10, a Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi no montante que ultrapassar R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), limitada ao montante agregado de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de Reais), será utilizada para pagamento, de forma *pro rata* aos respectivos Créditos, aos seguintes Credores:

- (1.1) Credores Fornecedores Parceiros;
- (1.2) Dívida ToP com Garantia Reinstated;
- (1.3) Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I;
- (1.4) Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção II;
- (1.5) Credores Extraconcursais Aderentes.

3. Alienação de Ativos

(iii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada acima de R\$ 1.600.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi acima de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de Reais) será 100% (cem por cento) distribuída da seguinte forma:

(a) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I, de forma pro rata;

(b) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável;

(c) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I e, caso aplicável, do Endividamento Adicional Permitido, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*; e

(d) após a amortização integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida *Roll-Up*, de forma *pro rata*.

3. Alienação de Ativos

Cláusula 5.3.5. **Veículo Imóveis.**

Em alternativa à venda direta dos Imóveis, as Recuperandas **poderão, a seu exclusivo critério, constituir veículo para o qual serão aportados os Imóveis (“Veículo Imóveis”)**, podendo, as Recuperandas, a seu exclusivo critério, optar por dar em pagamento aos Credores, nos termos dos artigos 356 a 359 do Código Civil, participação societária do referido Veículo Imóveis, na proporção dos seus respectivos Créditos.

Cláusula 5.3.5.1. Mediante a implementação da dação em pagamento prevista na Cláusula 5.3.5, **os Credores aplicáveis outorgarão às Recuperandas, de forma irrevogável e irretratável, a mais ampla, rasa e geral quitação com relação aos Créditos aplicáveis**, não tendo mais nada a reclamar com relação aos referidos Créditos.

3. Alienação de Ativos

5.4. Depósitos Recursais. Mediante a Homologação Judicial deste Aditamento, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar todos e quaisquer depósitos recursais que garantem Créditos Concurais decorrentes de recursos de natureza trabalhista, em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

5.4.1.1. À medida que os depósitos recursais de natureza trabalhista forem levantados pelas Recuperandas, os recursos obtidos serão utilizados da seguinte forma:

(a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas serão utilizados para o pagamento dos **Credores Trabalhistas – Opção I**, sendo certo que, **uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1, **50% (cinquenta por cento) dos recursos** obtidos pelas Recuperandas **deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II**; e

(b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia.

5.4.1.1.1. Caso o valor líquido do Crédito Trabalhista a ser pago nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, **no momento do levantamento** do depósito recursal de natureza trabalhista, **seja inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo depósito recursal de natureza trabalhista**, as Recuperandas pagarão ao Credor Trabalhista o equivalente ao seu Crédito Trabalhista, sendo a diferença utilizada para capital de giro da Companhia.

3. Alienação de Ativos

5.4.1.2. Veículo Direitos Creditórios. Após o término do prazo de 3 (três) anos previsto na Cláusula 4.1.2 deste Aditamento, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, **constituir veículo para o qual serão aportados os direitos creditórios sobre os depósitos recursais de natureza trabalhista** (“Veículo Direitos Creditórios”), podendo, inclusive, dar em pagamento aos Credores Trabalhistas – Opção II, nos termos dos artigos 356 a 359 do Código Civil, participação societária do referido Veículo Direitos Creditórios, na proporção dos seus respectivos Créditos Trabalhistas – Opção II.

5.4.1.2.1. Mediante a implementação da dação em pagamento prevista na Cláusula 5.4.1.2, os Credores Trabalhistas – Opção II outorgarão às Recuperandas, de forma irrevogável e irretratável, a mais ampla, rasa e geral quitação com relação ao Crédito Trabalhista – Opção II, não tendo mais nada a reclamar com relação aos referidos Créditos.

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 4.4. **Escolha de Opção de Pagamento.**

Para fins do disposto na Cláusula 4.2, **os Credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação deste Aditamento (“Prazo de Escolha da Opção de Pagamento”)** (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.1, cujo **o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação**), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis no Plano, **por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>**, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, **os dados da conta bancária** na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias (“Escolha da Opção de Pagamento”).

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 9.3. **Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.**

Os Credores Não Litigantes, **que aprovaram o Plano sem ressalvas, obrigam-se**, por operação e força do Plano, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, **a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa** (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) **toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas**, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) **desde a Homologação Judicial do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante** (“Período de Suspensão de Demandas”); e **(ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda** (incluindo incidentes para descon sideração da personalidade jurídica) **contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior** (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores); ou **(iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas** conforme previsto na Cláusula 9.3.4, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 9.6. Modificação do Plano.

O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

Cláusula 9.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, caput ou §1º da LRF.

Observação: Excluída a Cláusula 9.6.2. que estabelecia quórum especial específico para Aditamentos que Afetem Créditos de Credores Take or Pay sem Garantia Opção (que exigia o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I no momento da respectiva deliberação).

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 10.7. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

E-mail: fabio.wagner@oi.net.br / daniella.ventura@oi.net.br / elen.souto@oi.net.br / luiz.rosa@oi.net.br

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2. – PRAZO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1.2. Créditos Trabalhistas – Opção II. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.1.2** (“Créditos Trabalhistas – Opção II”), nos termos da **Cláusula 4.1.3**, serão pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 (três) anos contados da Data de Homologação do Aditamento.

- **Considerações da Administração Judicial:**

O Art. 54 da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, estabelece as condições mínimas de pagamento dos credores trabalhistas:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2. – PRAZO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Como se verifica, a legislação recuperacional, após a alteração pela Lei 14.112/20, flexibilizou o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em até 03 (três) anos, sob algumas condições: **não haver aplicação de deságio, ser aprovado pelos credores e ser oferecida pela recuperanda uma garantia do efetivo pagamento nesse prazo estendido.**

Ao analisar as condições propostas no Aditamento, verifica-se que, para a Opção II, os créditos trabalhistas não sofrerão deságio e seu pagamento, no prazo de até 03 (três) anos, está garantido com os bens do **Anexo 4.1.2.1**, o que, em tese, atende aos requisitos da legislação.

No referido Anexo 4.1.2.1 (fls. 113.437/113.464), foram listados depósitos recursais em reclamações trabalhistas, no montante total de R\$ 694.289.816,77 (seiscentos e noventa e quarto milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Na forma da Cláusula 5.4, com a homologação do Aditamento, as Recuperandas estão autorizadas a levantar os referidos depósitos recursais, sendo os valores utilizados da seguinte forma: (i) **“50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I, sendo certo que, uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1, 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pelas Recuperandas deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II”**; e (ii) os outros **“50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia”**.

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2. – PRAZO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Descontados os 50% (cinquenta por cento) que serão utilizados para o capital de giro da Companhia, a garantia fica em R\$ 347.144.908,38 (trezentos e quarenta e sete milhões, cento de quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e trinta e oito centavos), sendo que, desse valor, até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I. Quanto aos créditos trabalhistas, atualmente o passivo é de R\$ 254.505.689,28 (trabalhista e honorários advocatícios), sem considerar créditos ilíquidos.

O Anexo 4.1.2.1 (fls. 113.437/113.464) consiste em planilha intitulada "Garantias Judiciais", na qual a Recuperanda relaciona milhares de processos judiciais, identificando-os apenas por seus números, acompanhados de valores que, presumivelmente, corresponderiam às garantias prestadas em juízo.

Todavia, a referida planilha carece de informações essenciais à verificação de sua veracidade e efetividade. Não consta no documento a especificação do tipo de garantia atribuída a cada processo (se depósito judicial, penhora, seguro-garantia, caução, etc.), tampouco foram apresentados documentos comprobatórios da existência ou valor dessas garantias.

Diante disso, a Administração Judicial aponta a necessidade de que a Recuperanda complemente a documentação apresentada, com a devida individualização das garantias, juntada dos documentos correspondentes (guias de depósito, termos de penhora, apólices de seguro, etc.), de modo a possibilitar a devida verificação e transparência das informações por ela apresentadas.

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2.2 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS

4.1.2. Créditos Trabalhistas – Opção II. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.1.2** (“Créditos Trabalhistas – Opção II”), nos termos da **Cláusula 4.1.3**, serão pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 (três) anos contados da Data de Homologação do Aditamento.

4.1.2.1. Para assegurar o pagamento no prazo previsto na **Cláusula 4.1.2**, os Créditos Trabalhistas – Opção II serão garantidos pelos ativos listados no **Anexo 4.1.2.1** deste Aditamento.

4.1.2.2. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas – Opção II excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da **Cláusula 4.2.11** do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).

• **Considerações da Administração Judicial:**

A Administração Judicial submete à análise da legalidade da cláusula ao Juízo Recuperacional, destacando que a cláusula envolve tema controverso perante os Tribunais, inclusive perante o STJ. Ao que se verifica, o tema não está pacificado quanto à admissão ou não, no âmbito da recuperação judicial, da aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial:

“2. O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.” (Resp nº 1920968 - SP, j. em 25/02/2021).

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), **as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que **é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento. 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"A legislação de recuperação judicial estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente em até um ano, salvo prorrogação até três anos mediante garantias, aprovação dos credores e, sobretudo, integralidade dos valores.

A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência." (AgInt no REsp n. 2.163.486/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

TJ/RJ: “Cumpre destacar que este Colegiado já se pronunciou especificamente sobre a referida cláusula de deságio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, **no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Conforme bem destacado pelo juízo monocrático, ao analisar a legalidade da cláusula 3.1 do plano, não há que se falar em contrariedade ao art. 54 da LRF, posto que se admite no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/05, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial.** (0057654-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 17/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, a Administração Judicial entende que há controvérsia na jurisprudência, inclusive do STJ, quanto à legalidade da aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, para restringir o tratamento preferencial de créditos de natureza trabalhista .

5. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

b) CLÁUSULAS 4.2.6.3 E 10.13 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

4.2.6.3. Os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.6 e seguintes** poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da **Cláusula 10.13**, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.

- **Considerações da Administração Judicial:**

A Cláusula 4.2.6.3 repete os termos da Cláusula 10.13 do PRJ, que foi aprovado pelos credores e homologado por este MM. Juízo, de modo que já superado o exame da legalidade da referida previsão. Transcreve-se a Cláusula 10.13:

“10.13. Compensação de Créditos. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concursais de titularidade de seus Credores Fornecedores e Credores Intercompany, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concursais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concursais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.”

No caso, a previsão de compensação de créditos prevista na Cláusula 4.2.6.3 do Aditamento, além de estar submetida à anuência do credor, replica cláusula do PRJ (cláusula 10.13) que já passou pelo crivo do exame da legalidade quando da homologação do PRJ, está em vigor e não será alterada pelo Aditamento.

6. Prazos / Providências dos Credores

CLÁUSULA 1.1. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS.

Como consta na Cláusula 1.1 do Aditamento, “Os termos e expressões utilizados neste Aditamento em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Plano, exceto se expressamente alterados por meio do presente Aditamento, nos termos do Anexo 1.1. Os princípios e regras de interpretação descritos no Plano são, por meio desta cláusula, incorporados e se aplicam integralmente a este Aditamento. Todos e quaisquer termos definidos neste Aditamento deverão ser incorporados ao Plano.”

Assim, como não foram alteradas expressamente as formas de contagem dos prazos prevista no PRJ, reproduz-se abaixo a forma de contagem do PRJ:

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, **excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior. E os prazos mencionados neste Plano que não forem mencionados expressamente em Dias Úteis SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS** (Conforme as cláusulas 1.2.9 e 1.2.10 do PRJ homologado).

6. Prazos / Providências dos Credores

PRAZOS DOS CREDITORES

CLÁUSULA 4.1.3. OPÇÃO DE PAGAMENTO TRABALHISTA: prazo de **30 (trinta) dias** contados a partir da Homologação Judicial deste Aditamento e na forma da Cláusula 10.7 para o envio o formulário de opção de pagamento constante do Anexo 4.1.3.

CLÁUSULA 4.4. ESCOLHA DE OPÇÃO DE PAGAMENTO E INFORMAR DADOS BANCÁRIOS: os credores concursais deverão, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da Data de Homologação deste Aditamento (“Prazo de Escolha da Opção de Pagamento”) (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.1 (Pagamento Linear), cujo o prazo aplicável será de **20 (vinte) dias corridos** contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis no Plano, por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias.

CLÁUSULA 4.10. PRAZO PARA ADESÃO AO PLANO PELOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS: prazo de até **30 (trinta) dias** contados da Data de Homologação do Aditamento.

7 . Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e Aditamento

Cláusula no Plano Original	Plano Original (19.04.2024)	Cláusula no Aditamento	Aditamento (01.07.2025)
4.1 - Créditos detidos por Credores Trabalhistas	Pagamento conforme valores e condições originais, exceto créditos ilíquidos; pagos em 5 parcelas após 180 dias do trânsito em julgado.	4.1 - Créditos detidos por Credores Trabalhistas	Introduz duas opções: Opção I - pagamento até o limite (teto) de R\$ 9.000,00 pagos em até 180 dias, limitado a R\$ 30 milhões agregados; *atingido o limite de R\$30 milhões, os Créditos Trabalhistas serão obrigatoriamente reestruturados nos termos da Opção II Opção II - saldo pago em até 3 anos até 150 salários-mínimos, garantido por ativos listados no Anexo 4.1.2.1 (depósitos judiciais) *créditos que excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da Cláusula 4.2.11 do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).
4.2.6 - Credores Fornecedores Parceiros	Pagamento escalonado por faixas de valores: - Até R\$100.000,00: parcela única, sem correção, em 45 dias; - Acima de R\$100.000,00 até R\$1 milhão: Opção 1: 12 parcelas mensais, a partir do 25º dia do Novo Financiamento, ou outubro/2024 Opção 2: Parcela única, 25% de desconto, em até 60 dias do Novo Financiamento, ou novembro/2024 - Acima de R\$1 milhão até R\$10 milhões: desconto de 10%, pagos em 6 parcelas semestrais a partir do Novo Financiamento, ou março/2026; Requisitos: manutenção do fornecimento e adimplência com Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.	4.2.6 - Credores Fornecedores Parceiros	Pagamentos condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). *Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente. Na hipótese de não cumprimento do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e/ou recusa no fornecimento de bens e serviços, a totalidade de seus Créditos de Fornecimento serão pagos na forma da cláusula 4.2.5.2: carência até dezembro/2045, pagamento em 5 parcelas anuais, correção pela TR, com possibilidade de quitação antecipada, a critério da Recuperanda, de 15% do valor (85% de deságio).
4.2.8 - Credores Take or Pay com Garantia	Créditos do Período (2024 a fev/25): Desconto de 60%, pagamento de 30% nas mesmas condições praticadas, reestruturação de 10% dos referidos créditos: Principal amortizado em parcela única em julho/27, com correção pelo IPCA a partir de jan/27 Créditos do Período (fev/25 a jul/27): Desconto de 62%, saldo pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas Descontos progressivos: 60% (2024 a fev/25) e 62% (fev/25 a jul/27), pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas. Prevê rescisão contratual em 15/2/2025.	4.2.7 - Credores Take or Pay com Garantia	Pagamento até 31 de dezembro de 2038, mantendo os mesmos percentuais de desconto: Créditos do Período (2024 a fev/25): Desconto de 60% Créditos do Período (fev/25 a jul/27): Desconto de 62% Pagamentos condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). *Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente. Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente,

7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e Aditamento

Cláusula no Plano Original	Plano Original (19.04.2024)	Cláusula no Aditamento	Aditamento (01.07.2025)
4.2.9 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I	Cláusulas 4.2.9.1. Período até a Data do Pedido e 4.2.9.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, já quitadas. Período entre 2024/2025 Desconto de 20%, pagamento de 20% dos valores nas condições originais, 60% dos valores reestruturados: Principal amortizado em parcela única em junho/27, com correção pelo IPCA a partir de <u>jan/27</u> Amortização antecipada na hipótese de alienação de determinados bens. Garantia sobre ativos. Período entre 2026/2027 Desconto de 35%, saldo pago nas mesmas condições. Período a partir de 1º de julho de 2027 Contratos <u>reincindidos</u> automaticamente a partir de 01/07/2027. Prevê a transferência da propriedade de Torres e Imóveis, e comodato nos casos de imóveis do Acervo Torres Selecionadas em que o credor tenha torre instalada.	4.2.8 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I	Cláusulas 4.2.8.1. Período até a Data do Pedido e 4.2.8.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, já quitadas. Período entre 2024/2025: Desconto de 20% Período entre 2026/2027: Desconto de 35% Pagamento até 31 de dezembro de 2038, condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). <i>*Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente.</i> Período a partir de 1º de julho de 2027: Contratos <u>reincindidos</u> automaticamente a partir de 01/07/2027. Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente. Prevê a transferência da propriedade de Torres e Imóveis, e cessão onerosa ou locação nos casos de imóveis do Acervo Torres Selecionadas em que o credor tenha torre instalada.
4.2.10 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II	Período entre 2024/2025 Desconto de 60%, saldo pago nas mesmas condições originais. Período a partir de 2026 Possibilidade de rescisão a partir de 1º de janeiro de 2026, com desconto de 100% sobre valores devidos após a data.	4.2.9 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II	Mesmas condições anteriores: Período entre 2024/2025 Desconto de 60% em saldos remanescentes. Período a partir de 2026 Contratos reincindidos em 1º de janeiro de 2026, com desconto de 100% sobre valores após a data. Pagamento até 31 de dezembro de 2038, condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). <i>*Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente.</i> Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente.
4.10 - Credores Extraconcursais Aderentes	Podem optar por receber seus créditos na forma de uma das opções do plano, sujeitando-se às mesmas condições aplicáveis à respectiva opção, e se informada às Recuperandas no prazo de 30 dias.	4.10 - Credores Extraconcursais Aderentes	Podem optar por receber seus créditos na forma de uma das opções do plano, sujeitando-se às mesmas condições aplicáveis à respectiva opção, e se informada às Recuperandas no prazo de 30 dias. <i>Os credores Extraconcursais serão pagos com a distribuição de recursos prevista na cláusula 5.3.4 de forma pro rata.</i> Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente.

7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e Aditamento

Cláusula no Plano Original	Plano Original (19.04.2024)	Cláusula no Aditamento	Aditamento (01.07.2025)
4.2.7. Créditos Transacionados de Fornecedores	Mantidos os termos, condições e prazos existentes e originalmente acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi, que não sejam Créditos Transacionados serão pagas nos termos da Cláusula 4.2.6 e seguintes, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro	X	CLÁUSULA EXCLUÍDA
9.6.2 Quórum para alteração ou aditamento das condições Take or Pay sem garantia	Quaisquer aditamentos, alterações ou modificações ao Plano que alterem as condições de pagamento previstas nas Cláusulas 4.2.9.3, 5.3 e 9.6.2, assim como os anexos ali mencionados e suas subcláusulas somente poderão ser implementados com o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I no momento da respectiva deliberação.	X	CLÁUSULA EXCLUÍDA

8. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º
andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro
— RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º
andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar
CEP: 20.040-001 | Rio de Janeiro

Tel.: + 55 21 2242-1313 | 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 21 2042-3177

Site: recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/